



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.721232/2017-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.197 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2021
Recorrente SONHOMEU COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2017

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO DE MATÉRIA NÃO IMPUGNADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

O art. 17 do Decreto 70.235/72, que reza que “a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante” será considerada não impugnada, operando-se, destarte, preclusão consumativa, o que, nesta esteira, impede o conhecimento de recurso que inova as questões que não foram objeto de análise pela instância *a quo*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Cuidam os autos de hipótese de indeferimento de opção ao Regime Simplificado de Tributos e Contribuições instituído pela Lei Complementar – LC- 123/06, , relativa ao ano de 2017, ante a constatação da existência de débitos inscritos em dívida ativa em face da contribuinte, ora postulante (3 inscrições, conforme se extrai do Termo de Indeferimento de e-fl. 49).

Em sua manifestação de inconformidade (impugnação) a interessada se limitou a afirmar que não dispunha de recursos para quitação de suas pendências à vista e que, diante disto, buscou as parcelar por meio do concerto contemplado pela MP 766 que, todavia, somente foi implementado e regularizado a partir de fevereiro de 2017 e, portanto, após o fim do prazo para a opção. Sustentou, de toda sorte, que os débitos haviam sido regularizados e pediu, assim, a reforma do ato então combatido .

A DRJ de Juiz de Fora, ao se debruçar sobre o caso, decidiu por julgar improcedente a manifestação de inconformidade já que, pelos elementos constantes dos autos, a adesão ao parcelamento, como aliás confessado pela própria recorrente, somente teria se dado em 14/02/2017 e, portanto, após o dia 31 de janeiro daquele mesmo ano (data limite para a regularização de eventuais pendências fiscais, a teor dos preceitos do art. 6º da Resolução/CGSN de nº 94/11).

A empresa teve ciência do julgamento acima em 13/06/2018 (AR de e-fl. 76), tendo interposto o seu apelo 13/07/2018 (conforme termo de juntada de e-fl. 77 e despacho de tempestividade apresentado a e-fl. 90), em que, após abandonar completamente os argumentos despendidos em sua impugnação, inova a discussão para sustentar a inconstitucionalidade das disposições legais e infralegais que prevêm a vedação à adesão ao SIMPLES em face da existência de pendências fiscais.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, Relator.

O recurso é tempestivo e se encontra assinado por procuradores devidamente constituídos nos autos. Entretanto, como exposto no relatório que precede este voto, as razões de insurgência inovam completamente lide e veiculam argumentos não submetidos ao crivo da instância *a quo*.

Considerando-se, neste particular, as disposições do art. 17 do Decreto 70.235/72, que reza que “*a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante*” será considerada não impugnada, operando-se, destarte, preclusão consumativa. E isto, per se, já seria suficiente para negar seguimento ao recurso.

Todavia, vê-se, outrossim, que a interessada pretende, neste foro, questionar a validade, à luz do Texto Constitucional, das regras encartadas, notadamente, nos preceitos do art. 17, V, da LC 123/06, ante a caracterização de coerção política que, afirma, teria sido prosrita pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Sabe-se, entretanto, que esta questão especificamente (art. 17, V, da LC 123/06) não foi, até então, objeto de quaisquer pronunciamentos pelo STF de sorte que se encontra, até aqui, plenamente vigente. Neste diapasão, além do problema da preclusão, incidem no caso, ainda, os ditames da Súmula/CARF de nº 2 que, por sua vez, pontua a incompetência deste CARF para apreciar argumentos atinentes à inconstitucionalidade de normas em plena eficácia.

Como, na forma do art. 45, VI, do anexo II, do RICARF, este Colegiado está compelido à observar as Sumulas emitidas por este Órgão de jurisdição administrativa, não nos resta alternativa senão reconhecer a incompetência a que alude o verbete sumular supra.

É sabido, entretanto, que a maior parte de meus pares não compartilha do entendimento acima (pelo não conhecimento do recurso em face da Sumula 2)... seja como for, o não conhecimento do apelo já se imporia, como dito anteriormente, pela inadvertida inovação da matéria versada nos autos.

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca